



**PARECER Nº 109/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 50.2025 / POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA / ATENDIMENTO PSICOLÓGICO À FAMÍLIA / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / PARTICIPAÇÃO DA PRÓPRIA AUTORA DO PROJETO ORIGINAL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva e Modificativa nº 5/2025, ao Projeto de Lei nº 50/2025, que “Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia no município de Rio do Sul.”

A emenda em questão acrescenta que os familiares das pessoas com fibromialgia também passarão a ter atendimento psicológico, garantindo suporte emocional, orientação e acolhimento.

Ademais, a proposição também corrige expressão do inciso III do art. 5º da proposta original.

É o breve relato dos fatos.



## II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

- I - supressivas;
- II - substitutivas;
- III - aditivas;
- IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pela vereadora, autora da proposição original, mantém a pertinência temática do projeto original, apenas estendendo o atendimento psicológico aos familiares das pessoas com fibromialgia.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I,



“a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 5/2025** ao Projeto de Lei nº 50/2025, que “Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia no município de Rio do Sul.”

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 28 de julho de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]